

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1335/2014 DA COMISSÃO****de 16 de dezembro de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 187.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1101/2014 da Comissão <sup>(2)</sup> prevê alterações dos códigos NC relativamente aos produtos lácteos do capítulo 4, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 <sup>(3)</sup> estabelece normas de execução respeitantes ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais. É necessário atualizar os anexos I, II e VII-A deste regulamento em conformidade com as alterações dos códigos NC para os produtos lácteos.
- (3) O artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 remete para os códigos NC que serão suprimidos a partir de 1 de janeiro de 2015. Por outro lado, o anexo III, no que respeita às concessões em matéria de queijos no âmbito do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas <sup>(4)</sup>, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão <sup>(5)</sup>, prevê a liberalização integral do comércio bilateral de queijos a partir de 2007. Esta disposição tornou-se, por conseguinte, obsoleta e deve ser suprimida.
- (4) O n.º 1, alínea c), e o n.º 4, alínea c), do artigo 19.º-A, que referem o anexo VII-A, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, e o n.º 1, alínea a), subalínea ii), do artigo 20.º, que refere o anexo II, parte C, do mesmo Regulamento, incidem, respetivamente, num contingente pautal de queijo e em regimes preferenciais de importação em aplicação do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro <sup>(6)</sup>, aprovado pela Decisão 2004/441/CE do Conselho <sup>(7)</sup>. Estas disposições referem-se a códigos NC que serão suprimidos a partir de 1 de janeiro de 2015. Uma vez que os correspondentes períodos de contingentação e de eliminação dos direitos de importação já expiraram, justifica-se suprimi-las.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 4.º, é suprimido o n.º 2;

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 1101/2014 da Comissão, de 16 de outubro de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 312 de 31.10.2014, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais (JO L 341 de 22.12.2001, p. 29).

<sup>(4)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

<sup>(5)</sup> Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

<sup>(6)</sup> JO L 311 de 4.12.1999, p. 3.

<sup>(7)</sup> Decisão do Conselho 2004/441/CE de 26 de abril de 2004, relativa à celebração do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro (JO L 127 de 29.4.2004, p. 109).

- 2) No artigo 19.º-A, é suprimida a alínea c) quer do n.º 1, quer do n.º 4;
- 3) No artigo 20.º, n.º 1, alínea a), é suprimida a subalínea ii);
- 4) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- 5) O anexo II é alterado do seguinte modo:
  - a) a parte B é substituída pelo texto constante do anexo II do presente regulamento;
  - b) a parte C é suprimida;
- 6) O anexo VII-A é alterado do seguinte modo:
  - a) a parte 3 é suprimida;
  - b) a parte 4 é substituída pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

\_\_\_\_\_

## ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1) A secção designada por «PARTE A» passa a ter a seguinte redacção:

## «I.A

## CONTINGENTES PAUTAIS NÃO ESPECIFICADOS POR PAÍIS DE ORIGEM

Número do contingente	Código NC	Designação (1)	Taxa do direito de importação (EUR/100 kg de peso líquido)	País de origem	Contingente anual em toneladas	Contingente semestral em toneladas
09.4590	0402 10 19	Leite em pó desnatado	47,50	Todos os países terceiros	68 537	34 268,5
09.4599	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 90 10 (*) 0405 90 90 (*)	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	94,80	Todos os países terceiros	11 360 em equivalente-manteiga (*)	5 680
09.4591	ex 0406 10 30 ex 0406 10 50 ex 0406 10 80	Queijos para <i>pizza</i> , congelados, cortados em pedaços de peso unitário não superior a 1 g em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg, de teor de água, em peso, igual ou superior a 52 %, e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 38 %	13,00	Todos os países terceiros	5 360	2 680
09.4592	ex 0406 30 10	Emmental fundido	71,90	Todos os países terceiros	18 438	9 219
	0406 90 13	Emmental	85,80			
09.4593	ex 0406 30 10	Gruyère fundido	71,90	Todos os países terceiros	5 413	2 706,5
	0406 90 15	Gruyère, Sbrinz	85,80			
09.4594	0406 90 01 (2)	Queijos destinados à transformação	83,50	Todos os países terceiros	20 007	10 003,5
09.4595	0406 90 21	Cheddar	21,00	Todos os países terceiros	15 005	7 502,5

Número do contingente	Código NC	Designação (1)	Taxa do direito de importação (EUR/100 kg de peso líquido)	País de origem	Contingente anual em toneladas	Contingente semestral em toneladas
09.4596	ex 0406 10 30 ex 0406 10 50 ex 0406 10 80	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, com exceção do queijo para <i>pizza</i> do n.º de ordem 09.4591	92,60 92,60 106,40	Todos os países terceiros	19 525	9 762,5
	0406 20 00	Queijos ralados em pó	94,10			
	0406 30 31	Outros queijos fundidos, não ralados nem em pó	69,00			
	0406 30 39		71,90			
	0406 30 90		102,90			
	0406 40 10 0406 40 50 0406 40 90	Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios, obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	70,40			
	0406 90 17	Bergkäse e Appenzell	85,80			
	0406 90 18	Fromage fribourgeois, Vacherin mont d'or e Tête de moine	75,50			
	0406 90 23	Edam	75,50			
	0406 90 25	Tilsit	75,50			
	0406 90 29	Kashkaval	75,50			
	0406 90 32	Feta	75,50			
	0406 90 35	Kefalotyri	75,50			
	0406 90 37	Finlandia	75,50			
	0406 90 39	Jarlsberg	75,50			
	0406 90 50	Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	75,50			
	ex 0406 90 63	Pecorino	94,10			
0406 90 69	Outros	94,10				
0406 90 73	Provolone	75,50				

Número do contingente	Código NC	Designação <sup>(1)</sup>	Taxa do direito de importação (EUR/100 kg de peso líquido)	País de origem	Contingente anual em toneladas	Contingente semestral em toneladas
	0406 90 74	Maasdam	75,50			
	ex 0406 90 75	Caciocavallo	75,50			
	ex 0406 90 76	Danbo, Fontal, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø	75,50			
	0406 90 78	Gouda	75,50			
	ex 0406 90 79	Esrom, Italiceo, Kernhem, Saint-Paulin	75,50			
	ex 0406 90 81	Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	75,50			
	0406 90 82	Camembert	75,50			
	0406 90 84	Brie	75,50			
	0406 90 86	Outros queijos com teor ponderal de matérias gordas não superior a 40 % e teor ponderal de água, na matéria não gorda, superior a 47 % mas não superior a 52 %	75,50			
	0406 90 89	Outros queijos com teor ponderal de matérias gordas não superior a 40 % e teor ponderal de água, na matéria não gorda, superior a 52 % mas não superior a 62 %	75,50			
	0406 90 92	Outros queijos com teor ponderal de matérias gordas não superior a 40 % e teor ponderal de água, na matéria não gorda, superior a 62 % mas não superior a 72 %	75,50			
	0406 90 93	Outros queijos com teor ponderal de matérias gordas não superior a 40 % e teor ponderal de água, na matéria não gorda, superior a 72 %	92,60			
	0406 90 99	Outros queijos com teor ponderal de matérias gordas superior a 40 %	106,40			

(1) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Nos casos em que se indicam códigos ex NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

(2) Os queijos referidos consideram-se como transformados sempre que tenham sido transformados em produtos constantes da subposição 0406 30 da Nomenclatura Combinada. É aplicável o disposto nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.»

2) A secção designada por «PARTE I» passa a ter a seguinte redação:

«I.I

**Contingentes pautais no âmbito do anexo II do Acordo com a Islândia, adotado pela Decisão 2007/138/CE**

**Contingente anual de 1 de julho a 30 de junho**

Quantidades (toneladas)

Número do contingente	Código NC	Designação (*)	Direito aplicável	Quantidade anual	Quantidade semestral a partir de 1.1.2008.
09.4205	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga natural	Isenção	350	175
09.4206	ex 0406 10 50 (**)	“Skyr”	Isenção	380	190

(\*) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Nos casos em que se indicam códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.

(\*\*) Código NC sujeito a alteração, mediante confirmação da classificação do produto.»

## ANEXO II

## «II PARTE B

## REGIMES PREFERENCIAIS DE IMPORTAÇÃO — TURQUIA

Número de ordem	Código NC	Designação <sup>(1)</sup>	País de origem	Taxa do direito de importação (EUR/100 kg de peso líquido sem outra indicação)
1	0406 90 29	Kashkaval	Turquia	67.19
2	0406 90 50	Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	Turquia	67.19
3	ex 0406 90 86 ex 0406 90 89 ex 0406 90 92	Tulum Peyniri de ovelha ou de búfala, em embalagens individuais de plástico ou de outro tipo, com menos de 10 kg	Turquia	67,19

<sup>(1)</sup> Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Quando se indiquem códigos NC, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada conjuntamente com base no código NC e na designação correspondente.»

## ANEXO III

## «4.

## CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DO PROTOCOLO N.º 1 DA DECISÃO N.º 1/98 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

Número do contingente	Código NC	Designação <sup>(1)</sup>	País de origem	Contingente anual entre 1 de janeiro e 31 de dezembro (em toneladas)	Direitos de importação (EUR/100 kg de peso líquido)
09.0243	0406 90 29	Kashkaval	Turquia	2 300	0
	0406 90 50	Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra			
	ex 0406 90 86 ex 0406 90 89 ex 0406 90 92	Tulum Peyniri de ovelha ou de búfala, em embalagens individuais de plástico ou de outro tipo, com menos de 10 kg			

<sup>(1)</sup> Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam indicados códigos NC, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.»